



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PEDRO GOMES (MS)

Urgente – pedido de tutela

IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS (IEAD), CNPJ n.º 15.465.677/0001-72, com sede na Rua Miranda Reis n.º 1221, Centro, Coxim-MS, CEP: 79.400-000, neste ato, representada por seu Pr. Presidente, Edson de Oliveira, brasileiro, casado, pastor, portador do RG n.º 2.435.128 SSP-MS e CPF n.º 030.609.068-66, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência promover **AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, COM LIMINAR** contra **JONAS GONÇAVES COELHO**, brasileiro, casado, pastor, inscrito no CPF n.º 818.622.451-34 e do RG n.º 773.163 SSP-MS, com endereço profissional na Rua Ceará s/n.º - ao lado da Drogaria Saúde, Centro, CEP: 79.410-000, Pedro Gomes-MS, e RÉUS DESCONHECIDOS, pelos fatos e fundamentos de direito que passam a expor:

1. A autora, Igreja Evangélica Assembleia de Deus – IEAD, a seguir identificada pela abreviação – **IEAD** - é proprietária dos imóveis de matrículas n.ºs 1.830 e 4.607, ambos situados na Rua Pernambuco n.º 367, Bairro Centro, Pedro Gomes-MS, CEP: 79410-000, com características e confrontações encontram-se descritas nas matrículas do CRI de Pedro Gomes-MS em anexo, cujo local situa-se a congregação, Igreja Evangélica Assembleia de Deus em Pedro Gomes – IEADPG, a ela pertencente. As demais, são pontos de preações desta filial em Pedro Gomes-MS.

2. A IEAD se constitui Igreja de Jesus Cristo no País, formada pelas Congregações e pelos membros a elas filiadas, tendo como finalidade principal, a propagação do Evangelho de Nosso Senhor Jesus Cristo, fundamentado na Bíblia Sagrada, bem como a constituição e manutenção de igrejas e congregações, sob o regime de filiais, com as mesmas finalidades a que se propõe a Igreja Sede, de duração por tempo indeterminado, com sede central, na Rua Miranda Reis, n.º 1221 – Centro, CNPJ n.º 15.465.677/0001-72, Coxim-MS, onde tem seu foro judicial.

3. A IEAD integra o grupo das igrejas mundiais ditas históricas. Ela chegou ao Brasil por intermédio dos missionários suecos-americanos Gunnar Vingren e Daniel Berg, que aportaram em Belém, capital do Estado do Pará, em 19 de novembro de 1910, vindos dos Estados Unidos. A princípio, frequentaram a Igreja Batista, denominação a que ambos pertenciam nos Estados Unidos. Os missionários suecos traziam a doutrina do batismo no Espírito Santo, com a glossolalia — o falar em línguas espirituais (estranhas) — como a evidência de manifestações que já vinham ocorrendo em reuniões de oração nos Estados Unidos e também de forma isolada em outros países, principalmente naquelas que eram conduzidas por Charles Fox Parham, mas teve seu apogeu através de um de seus principais discípulos, um pastor afro-americano, chamado William Joseph Seymour, na rua Azusa, Los Angeles, em 1906.

Rua: Senador Filinto Muller, 08, Centro de Coxim/MS – fone:
(67) 3291-1589, (67) 99963-1905
e-mail: advmafra@gmail.com

4. Esta igreja evangélica se espalhou por todo território nacional e pelo mundo, sendo que a IEAD em Coxim-MS, com sua independência, foi fundada em 10 de agosto de 1958, pelo saudoso pastor Ozório Pereira da Silva, conforme estatuto social registrado sob o número de ordem 009, página 51, no Livro A-1, do Cartório de Pessoas Jurídicas, de Coxim-MS, em 25 de setembro de 1962 (documento anexo).

5. A estrutura descentralizada e regionalizada da IEAD – sediada em Coxim-MS, compreende a Igreja Sede, inclusive as suas Congregações filiadas, localizadas nesta cidade e distritos e nos municípios de Pedro Gomes, na rua Pernambuco, 367, CNPJ n.º 15.465.677/0002-53 e na cidade de Alcinópolis-MS, lote urbano n.º 05, da quadra 100, rua Frei Gilberto José Mother, 552 – CNPJ 15.465.677/0003-34, bairro Martins França, inclusive, nos demais Estados do Território nacional e/ou Exterior, em que, porventura, no futuro, venham ser implantadas novas igrejas e construídos ou locados novos templos, fundadas pela Igreja Sede de Coxim-MS ou por ela recepcionados.

6. As congregações são unidades orgânicas de trabalho da IEAD, e realiza, sob a responsabilidade e direção do pastor Presidente, as atividades que lhe são próprias, observadas as diretrizes da Constituição e demais documentos normativos da IEAD. A Secretaria de Missões, integrada e sob direção também do Presidente são esferas articuladas que envolvem as Congregações, abrangendo a área de evangelismo.

7. A IEAD tem como campo de atuação ministerial: a Igreja Sede, os bairros e distritos de Coxim-MS, os municípios das filiais (Alcinópolis e Pedro Gomes-MS), todas subordinas à Igreja central (art. 79 do Estatuto).

8. Em consonância com a subordinação administrativa e eclesiástica a que as Congregações estão submetidas a IEAD em Coxim-MS, o artigo 80 do Estatuto original da Igreja Assembleia de Deus, assevera que a criação, extinção, fusão, emancipação ou transformação da Igreja, filiais e congregações, somente se processara por decisão da Diretoria, Ministério e de uma Assembleia específica.

9. À guisa de esclarecimento, todos os bens móveis, imóveis e semoventes da Igreja sede, das igrejas filiadas e congregações, bem como quaisquer valores em dinheiro existentes, pertencem de fato e de direito, à Igreja Sede, sendo esta a legítima administradora dos mencionados bens e valores, sendo por tanto, obrigatório os respectivos registros em seu nome, conforme ordenamento legal vigente e regras programáticas deste Estatuto (Estatuto, art. 81).

10. Ainda, nenhuma Igreja ou Congregação filiada, terá direito sobre os bens patrimoniais da Igreja ou Congregação sob sua guarda e responsabilidade direta, ainda que os dissidentes sejam a maioria da Igreja ou Congregação Filiada em referência, pois esses bens pertencem à Igreja sede (matriz), a qual exercerá incondicionalmente e a qualquer tempo os poderes de domínio e propriedade sobre os referidos bens patrimoniais (§§ 1º e 2º do art. 81 do Estatuto).

DA PERPETRAÇÃO DO ATO ESPOLIATIVO

11. Em 06.01.2021, o Réu, pastor ordenado pela IEAD, para Congregação em Pedro Gomes-MS, organizou a colheita de assinaturas em abaixo



assinado com título "*Requerimento*", constando como pedido da Membresia da IEADPG de emancipação administrativa e eclesiástica daquela filial, congregação de Pedro Gomes-MS, em relação a sede IEAD (matriz), bem como sua permanência ali (doc. anexo).

12. Referido documento, ao chegar nas mãos do representante da IEAD, teve devida condução, tendo este, convocado, para o dia 25.01.2021, uma REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE OBREIROS E DIRETORIA, com objetivo de responder o pedido, ocasião em que, o Pr. Presidente colocou a matéria em discussão a fim de se manifestarem os interessados, tendo sido REPROVADA a proposta por unanimidade (documento anexo).

13. A seguir, com objetivo de comunicar dita decisão, a Autora, na pessoa de seu representante, enviou ao Réu convocação no dia 14.12.2021, para reunir-se com ele e os dissidentes, em 19.12.2021, na Congregação IEADPG (documento anexo).

14. Foi assim que o representante legal, a Diretoria e Ministério da IEAD, se dirigiram ao local, no dia previamente agendado (19.12.2021), para inteirar-se dos fatos, objetivando redimensionar e reestruturar os trabalhos eclesiásticos e administrativos da Congregação em Pedro Gomes-MS, com vistas a deliberar sobre a emancipação e ultimar providências visando a nomeação de novo pastor como decidido na reunião do dia 25.01.2021 e, para surpresa, ENCONTROU AS PORTAS FECHADAS, sendo que todos ficaram de fora do próprio imóvel que lhe pertence, onde está edificada a Congregação IEADPG (vide fotos e Ata anexa).

15. Apartir deste momento, o Réu insubordinou-se contra o Pastor Presidente da IEAD (Igreja Sede), recusando-se a atender seus pedidos de retorno para Coxim-MS, passando a utilizar o CNPJ para aquisição de materiais de construção, combustível e compras em geral, sem a devida autorização do responsável legal pela instituição, gerando desconforto e insegurança para liderança da Igreja, ferindo o disposto em normas estatutárias (incisos IX e X do art. 9º e art. 37, ambos do Estatuto).

16. Pasmos com o ocorrido, o Pr. Presidente da IEAD convocou outra Reunião Ministerial de Obreiros e Diretoria, agora para o dia 28.02.2022 e colocou a matéria em discussão e votação novamente, onde todos os presentes (unanimidade) votaram, pela segunda vez, CONTRA tais pedidos, conforme ATA DE REUNIÃO MINISTERIAL DE OBREIROS E DIRETORIA - em anexo.

17. Ali também se decidiu, por conta destes comportamentos, que o Réu, daquele dia em diante, não mais respondia pela referida congregação filial de Pedro Gomes-MS, ou seja, fora formalmente desligado.

18. No dia 10.04.2022, o representante da IEAD, convocou o Réu, para comparecer no dia 18.04.2022 às 19h30m, afim de cientificá-lo da decisão da Diretoria pessoalmente (ofício n.º 098/2022 em anexo).

19. Contudo ele deixou de comparecer e atender.

20. No dia 12.04.2022, se fazendo representar pelo membro da Diretoria (Eliezer Ferreira da Silva), a IEAD autora, se dirigiu até a Congregação filial de



Pedro Gomes-MS e lá apresentou RESPOSTA OFICIAL – onde, apesar do Réu estar presente na reunião, recusou-se a assinar a notificação (como sempre fez), a qual fora recebida por Alfredo Menezes (Dirigente de Congregação), Lindomar de O. Ferreira (Presbítero) e Marcelo Noronha (Dirigente de Congregação Marcelino), os quais foram cientificados e notificados da decisão da Diretoria da IEAD, cujo teor é o seguinte:

A **Igreja Evangélica Assembléia de Deus Ministério do Belém**, do campo eclesiástico de **Coxim-MS e região**, compreendendo também os Municípios de Pedro Gomes-MS, Alcinópolis-MS e Distrito do Jauru, em Coxim-MS, neste ato representado por componente da Diretoria abaixo assinado, **oficializa a resposta** quanto ao pedido de alguns membros de **EMANCIPAÇÃO administrativa e eclesiástica da IEADPG – Ministério Belém** – congregação de Pedro Gomes-MS, em relação a esta sede (matriz), bem como a permanência do obreiro Jonas Gonçalves Coelho.

Em razão do referido pedido, o Pr. Presidente convocou uma Reunião Ministerial de Obreiros e Diretoria, no dia 28/02/2022 e colocou a matéria em votação, onde todos os presentes (unanimidade) votaram **CONTRA** tais pedidos, conforme ATA DE REUNIÃO MINISTERIAL DE OBREIROS E DIRETORIA - em anexo.

Por outro lado, respeitando a decisão da Reunião Ministerial de Dirigentes, Obreiros e Diretoria (inciso I do art. 7º do Estatuto), que foram unânimes em votar que não será feita a emancipação neste momento, tem este documento função de notificar o dirigente **Jonas Gonçalves Coelho**, de que doravante não mais responde pela referida congregação filial de Pedro Gomes-MS (incisos IX e X do art. 9º e art. 37, ambos do Estatuto) e, conseqüentemente, fica ciente que deverá deixá-la **imediatamente**, evitando desordens e medidas legais cabíveis.

No mais, pede-se a compreensão de todos os membros da congregação em Pedro Gomes-MS, para que, no temor do Senhor haja transparência, obediência, fidelidade, integridade, harmonia e Organização na Casa de Deus, a qual, sabemos, reclama tudo seja feito com ordem e decência.

21. Mesmo ciente, o Réu desrespeitou a decisão.
22. Foi então que, no dia 08.05.2022, o Pr. Presidente da IEAD notificou via Correio e WhatsApp o Réu para que lhe entregasse as chaves da Congregação de Pedro Gomes-MS (ofício n.º 104/2022 anexo).
23. Irresoluto o Réu, mais uma vez, recusou-se a desocupar o local, caracterizando inequívoco esbulho, legitimando o uso da presente ação possessória.
24. Assim, não havendo qualquer possibilidade de resolver a situação na esfera administrativa eclesiástica, no dia 31.05.2022, a Autora levou o caso à registro na Polícia Civil, conforme **Boletim de Ocorrência n.º 864/2022**, e busca a tutela jurisdicional para fazer cessar a ilegalidade (documento anexo).

DA INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E ESTATUTÁRIA QUE AUTORIZE A IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLEIA DE DEUS EM PEDRO GOMES-MS EMANCIPAR-SE OU SEPARAR-SE DA IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS EM COXIM-MS, SEM ANUÊNCIA DA DIRETORIA, MINISTÉRIO E ASSEMBLEIA



25. Com base nos atos normativos da IEAD (matriz), INEXISTE a possibilidade jurídica da IEAD de Pedro Gomes-MS, como pessoa jurídica filial, desfiliar-se ou emancipar-se da IEAD, sem decisão da Diretoria, do Ministério e Assembleia específica.

26. O Estatuto original da IEAD, em seu artigo 80, estabelece que a criação, extinção, fusão, emancipação ou transformação da Igreja, filiais e congregações, somente se processara por decisão da Diretoria, Ministério e de uma Assembleia específica, verbis:

Art. 80. **A criação, extinção, fusão, emancipação ou transformação da IGREJA, filiais ou congregações, somente se processará por decisão da Diretoria, Ministério e de uma Assembleia específica.**

27. O que hoje a Autora tem por indubitado, é que embora tendo sido o Réu, pastor ordenado e instalado pela IEAD (matriz), para atuar na sua filial IEAD em Pedro Gomes-MS, já de há muito vinha planejando fundar uma "nova igreja", separada da IEAD (matriz), só não previam que o seu grau de astúcia fosse tamanho a ponto de apropriar-se do próprio imóvel da Igreja, o que se tornou evidente com a recusa em desocupá-lo, mesmo que notificado em diversas oportunidades, deixando de responder ao Pr. Presidente e decisões da Diretoria, em descumprimento do estatuto IEAD.

28. Conforme estabelece o Estatuto da autora, em seu artigo 4º, inciso VI:

VI - aceitar e concordar com a liturgia de igreja, em suas diversas formas e práticas, suas doutrinas, costumes e captação de recursos.

29. Veja, o pastor Réu e todos que o acompanham, filiaram-se voluntariamente a Igreja autora, e aceitaram e concordaram com a liturgia da igreja em suas diversas práticas e formas, suas doutrinas, costumes e captação de recursos.

30. Também, dispõe o *caput* e os incisos IX e X do art. 9º, do estatuto:

Art. 9º - **É vedado aos membros desta IGREJA:**

(...)

IX - insubordinar-se contra as autoridades da IGREJA;

X - **promover ou apoiar movimentos dissidentes de rebeldia contra a autoridade da IGREJA, Ministério ou Diretoria;**

31. Como se viu, o comportamento do Réu e os que o acompanham vai de encontro com norma estatutária, vez que se insubordinou contra a autoridade da IGREJA, além do que, estão promovendo movimentos dissidentes de rebeldia.

32. O art. 79, 80 e 85 do estatuto em vigor, dispõe:

Art. 79. A Assembleia de Deus em Coxim-MS, tem como campo de atuação ministerial: a IGREJA sede: os bairros e distritos deste município, os municípios, sede das filiais e, onde mantem ou abrir no futuro, igrejas e congregações filiadas que são subordinadas a IGREJA central.



"Porém o Senhor dos exércitos será exaltado em juízo; e Deus, o Santo, será santificado em justiça. Isaías 5:16, Bíblia Sagrada"

Art. 80. **A criação, extinção, fusão, emancipação ou transformação da IGREJA, filiais ou congregações somente se processará por decisão a Diretoria, Ministério e de uma Assembleia específica.**

Art. 85. **A Assembleia de Deus - em Coxim-MS, NÃO concederá em hipótese alguma, emancipação a nenhuma de suas igrejas filiadas e congregações, por força de vontade de seus dirigentes;**

§ 1º **A emancipação de que trata os artigos 81 e 84, dependem de razões eclesiais, orçamentárias e estruturais, em especial, da concordância expressa e específica, obtida em Assembleia Geral extraordinária, da IGREJA MATRIZ.**

§ 2º A infringência do estabelecido no artigo 81 e § 2º implicará na exclusão dos culpados, sem prejuízo das responsabilidades civis e penais, em face da ação judicial cabível a que estiverem sujeitos.

33. Como se observa, a emancipação precisa ser autorizada pelas esferas de liderança da IGREJA matriz.

34. No caso, ao ser submetida a apreciação da Diretoria e por sua vez ao Ministério, referido pedido de emancipação, foi negado unanimemente, em 02(duas) reuniões.

35. Com isso, o pedido sequer teve condição de seguir para última esfera, que seria a Assembleia Geral, último passo para se realizar este processo.

36. Tal decisão foi devidamente comunicada tanto ao Réu como aos demais dissidentes. Estes, como dito, se recusam a acatar as decisões da Diretoria/Ministério e querem a emancipação a toda força.

37. A insubordinação contra a decisão da Diretoria e Ministério, revela quebra da hierarquia e desrespeito a norma estatutária vigente.

38. E, quando o Réu se recusa a devolver as chaves da filial em Pedro Gomes-MS, desacatando a decisão da Diretoria e Ministério, pratica ato espoliativo, já que tais bens, em hipótese alguma, ou seja, mesmo que haja emancipação, não podem ficar com a Congregação filiada, conforme dispõe o estatuto (§§ 1º e 2º do art. 81 do Estatuto), *verbis*:

§ 1º. A Igreja exercerá incondicionalmente e a qualquer tempo os poderes de domínio e propriedade sobre os referidos bens patrimoniais.

§ 2º. **No caso de cisão, nenhuma Igreja ou Congregação filiada, terá direito sobre os bens patrimoniais da Igreja ou Congregação sob sua guarda e responsabilidade direta, ainda que os dissidentes sejam a maioria da Igreja ou Congregação filiada em referência, pois esses bens pertencem à IGREJA Sede (matriz), conforme estabelecido no *caput*.**

39. Além disso, o fato do Réu se utilizar do CNPJ da IEAD, sem a devida autorização do responsável, na aquisição de bens e serviços, feriu o disposto no art. 37 do Estatuto, que dispõe:



"Porém o Senhor dos exércitos será exaltado em juízo; e Deus, o Santo, será santificado em justiça. Isaías 5:16, Bíblia Sagrada"

7

Art. 37. As filiais e as congregações não poderão ter receita própria ou manter a propriedade de qualquer bem móvel ou imóvel, porquanto o controle financeiro dos recursos será exercido exclusivamente pela tesouraria central da IGREJA sede, que encaminhará a contabilidade, e os bens móveis e imóveis registrados e matriculados em nome da IGREJA matriz.

§ 1º *omissis*

§ 2º Os recursos obtidos pela IGREJA, filiais e congregações conforme disposto neste Estatuto, integram o patrimônio da IGREJA sede, sob os quais seus doadores não poderão alegar ter direitos, sob nenhum pretexto ou alegação.

40. Finalmente, quando se insubordinou-se a autoridade da IGREJA, negando-se a deixar a Congregação IEADPG, feriu o disposto nos incisos IX e X do art. 9º deste mesmo Estatuto que diz:

Art. 9º. É vedado aos membros desta igreja:

(...)

IX - Insubordinar-se contra as autoridades da IGREJA;

X - Promover ou apoiar movimentos dissidentes de rebeldia contra a autoridade da IGREJA, Ministério ou Diretoria.

41. Em suma: além de subverter inúmeros regramentos, causando conflitos e separações entre os membros, por cuja indisciplina o Réu foi desligado da função de pastor dirigente da Congregação em Pedro Gomes-MS, o mesmo passou a instigar os membros e a disseminar no seio da Comunidade a possibilidade de separação da IEAD (matriz), com a conseqüente apropriação do seu patrimônio e da infra-estrutura já existente, construídos que foram ao longo de décadas (+ de 60 anos) por várias gerações de cristãos assembleianos, para no local criar uma "nova igreja", nos moldes dos dissidentes, valendo-se de abaixo assinados, em burla com o que preceitua os arts. 79, 80 e 85 do estatuto e demais documentos da IEAD (matriz), o que partindo de um religioso é de se lamentar.

CONSIDERAÇÕES ACERCA DA PERDA DA POSSE PELA AUTORA

42. Para melhor compreender a perda da posse sobre o imóvel de sua propriedade, há que se ter presente que sendo a IEAD constituída de Matriz e Congregações filiadas, localizadas nesta cidade e distritos e nos municípios de Pedro Gomes-MS e Alcinópolis-MS, que integram a sua estrutura descentralizada, como dispõe o artigo 1º e segs – do estatuto anexo, e sendo a Congregação filial de Pedro Gomes-MS uma unidade orgânica e a base de trabalho da IEAD matriz, enquanto uma Congregação estiver agrupando os membros da Igreja em torno de um centro comum de culto, pregação e celebração dos sacramentos, ali a IEAD estará presente, exercendo também a posse sobre o respectivo imóvel, ou seja, por meio de uma de suas Congregações. Pode-se dizer, então, que onde existe uma Congregação da IEAD, ali a própria IEAD está presente.

43. Contudo, a despeito da Congregação IEAD em Pedro Gomes-MS permanecer integrada ao rol de Congregações da IEAD matriz, como uma unidade orgânica e a base de trabalho da IEAD, sob tal condição ela está sendo obstaculizada em suas ações pelo ato espoliativo perpetrado pelo Réu juntamente com os membros seus



seguidores, ocorrido a menos de ano e dia, contado de 19.12.2021, data em que a Autora e Diretoria compareceram no imóvel para ultimar providências visando a instalação de novo pastor e demais medidas necessárias para reconduzir a Congregação IEADPG aos fundamentos doutrinários, eclesiais e estatutários da IEAD – quando foram impedidos de ter acesso; além do que em 08.05.2022, quando o Pr. Presidente da IEAD (matriz) notificou via correio e WhatsApp o Réu para que lhe entregasse as chaves da Congregação (ofício n.º 104/2022 anexo) e este se recusa em cumprir, impondo-se, para que isso se concretize, a sua reintegração de posse *initio litis*.

44. Por certo que a nenhum dos membros de qualquer das Congregações da IEAD é negado o direito de ampla participação e envolvimento nas atividades e trabalhos que lhe são próprios, sendo comum que membros insatisfeitos com a forma de pregação ou por qualquer motivo se desfilie da Congregação e, por conseguinte, da IEAD, decisão que pode ser de um único membro, de pequeno grupo ou de forma coletiva. O que não se pode é confundir desfiliação dos membros, pessoas físicas, com a desfiliação ou desmembramento da Congregação, pessoa jurídica filial, sem a aprovação da Diretoria, Ministério e Assembleia específica, como pretendeu configurar o Réu e os que o acompanham, hipótese esta não prevista tanto no Estatuto quando na constituição e demais documentos normativos da IEAD.

REINTEGRAÇÃO DE POSSE LIMINAR

45. Como sabido, para o deferimento da liminar de reintegração de posse (art. 562 do CPC/2015), incumbe ao postulante comprovar os requisitos previstos no art. 561 do Código de Processo Civil, quais sejam, a sua posse anterior, o esbulho praticado pelo réu e a data, bem como a perda da posse.

46. A propósito, a doutrina ensina:

"(...) nas 'ações possessórias de força nova' o juiz concederá, inaudita altera parte ou após audiência de justificação, e desde que seja provável a existência do direito do demandante, medida liminar, deferindo a reintegração ou a manutenção de posse. Há que se examinar, aqui, não só os requisitos de tal concessão, mas, principalmente, sua natureza jurídica. De início, há que se frisar que são apenas dois os requisitos para a concessão da medida liminar aqui examinada. O primeiro requisito é de ordem temporal: é preciso que a 'ação possessória' tenha sido ajuizada até um ano e um dia depois da turbação ou esbulho. Ultrapassado este prazo, a demanda que se venha a ajuizar será de força velha, não se lhe aplicando o disposto no art. 928 do CPC e, por conseguinte, não sendo possível a concessão desta medida liminar que ora se estuda. O segundo requisito está ligado à cognição judicial, que deverá ser sumária. Em outros termos, é preciso que se forme um juízo de probabilidade a respeito das alegações deduzidas pelo demandante em sua petição inicial. Note-se, pois, que não bastam as alegações (o que faria a decisão ser fundada em cognição rarefeita, superficial), sendo necessário, para que se conceda a liminar, que seja provável a existência do direito deduzido pelo demandante em juízo (...)" (ALEXANDRE FREITAS CÂMARA, in Lições de Direito Processual Civil, 13ª ed., pp. 345/346).



47. Na hipótese vertente, comprova, em juízo incipiente, próprio do exame das tutelas de urgência, o preenchimento dos requisitos exigidos para o deferimento da liminar.

48. Dessume-se dos autos que a Igreja Evangélica Assembleia de Deus, com sede em Coxim-MS, é a possuidora e proprietária dos imóveis sob matrículas n.ºs 1.830 e 4.607, ambos situados na Rua Pernambuco n.º 367, Bairro Centro, Pedro Gomes-MS, CEP: 79410-000, com características e confrontações encontram-se descritas nas matrículas do CRI de Pedro Gomes-MS em anexo, cujo local situa-se a congregação, Igreja Evangélica Assembleia de Deus em Pedro Gomes – IEADPG (documentos anexos).

49. Vale dizer, subsiste nos autos comprovação de que a sede da IEAD em Coxim-MS detém há muito a posse e propriedade da filial de Pedro Gomes-MS. A demandante demonstra ter não só a propriedade que vige desde o registro das matrículas lavradas em 18.06.1986 (M-1830) e 29.01.1998 (M-4.607), respectivamente, bem assim a posse da Igreja Assembleia de Deus – Congregação de Pedro Gomes-MS, depois da sua Constituição, em 10 de agosto de 1958 (Conforme estatuto social registrado sob o número de ordem 009, página 51, no Livro A-1, do Cartório de Pessoas Jurídicas, de Coxim-MS, em 25 de setembro de 1962).

50. A despeito desta constatação, percebe-se que os membros da filial de Pedro Gomes, pretendem a emancipação, perspectiva que os colocaram, capitaneados pelo Réu, a hostilizar o pastor presidente e desacatar as decisões da Diretoria e Ministério da IEAD, desde 19.12.2021, data em que a Autora e Diretoria compareceram no imóvel para ultimar providências visando a instalação de novo pastor e demais medidas necessárias para reconduzir a Congregação IEADPG aos fundamentos doutrinários, eclesiais e estatutários da IEAD – quando foram impedidos de ter acesso; além do que, em 08.05.2022, quando o Pr. Presidente da IEAD (matriz) notificou via correio e WhatsApp o Réu para que lhe entregasse as chaves da Congregação (ofício n.º 104/2022 anexo), seguida da recusa, conforme relatado no BO registrado em 31.05.2022 (documento em anexo).

51. Portanto, certo é que juridicamente o título dominial, em conjunto com o estatuto, conferem à IEAD – autora, o direito à proteção possessória vindicada.

52. Assim, os argumentos trazidos pela demandante são verossímeis e plausíveis, numa primeira análise, consistentes em injusta privação da posse do bem descrito na inicial, estando presente o requisito do *fumus boni iuris*.

53. Quer isso dizer que, frente aos elementos probatórios até então carreados aos autos, é de se concluir, em juízo sumário, que a IEAD logrou demonstrar que detinha a posse anterior do imóvel e, por ato de agressão ocorrido em 19.12.2021, repetido em 08.05.2022 (por isso ação de força nova), foi esbulhada, perspectiva que autoriza a reintegração da posse.

54. E nem se diga, que é necessário ouvir a parte adversa ou promover audiência preliminar de justificação de posse, porque os elementos carreados aos autos estão a permitir a concessão da liminar *inaudita altera pars*, na forma do art.



562, primeira parte, do CPC, que estabelece: "**Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração**".

55. Logo, os requisitos exigidos para a concessão da liminar de reintegração de posse se encontram presentes.

56. Neste sentido, caso análogo decidido pelo TJ/MS:

E M E N T A - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO POSSESSÓRIA - LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PRESENÇA DOS REQUISITOS - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. **A posse anterior da parte autora, demonstrada pela prova dos autos, bem como a prova do esbulho praticado pelos requeridos e da data de sua ocorrência, conferem à demandante o direito de se ver reintegrada liminarmente na posse do imóvel.** (TJMS. Agravo de Instrumento n. 1410059-62.2017.8.12.0000, Iguatemi, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Marco André Nogueira Hanson, j: 13/03/2018, p: 14/03/2018)

RÉUS INCERTOS E NÃO SABIDOS

57. Com relação a citação dos réus, incertos e não sabidos os seus nomes, endereços e demais informações, que, *a priori*, o CPC determina sejam constantes da petição inicial, ficam prejudicados, considerando-se as peculiaridades do caso. No entanto, a doutrina e jurisprudência, são unânimes, em que tais situações, não impedem a demanda possessória. Com efeito. E. D. Moniz de Aragão (in Comentários ao CPC, Ed. Forense, Vol. li 3a Ed. RJ, pg. 262), sustenta que, *verbis*:

Interpretada ao pé-da-letra, a norma processual, impedindo o exercício do direito de ação, subtrairia ao conhecimento do Poder Judiciário, por via oblíqua, a apreciação de lesão ao direito individual do auto, com infração ao disposto no já aludido art. 153, § 4 da Constituição Federal.

58. Pontes de Miranda, também tem tal entendimento de que quando «serem muitos, sem individuação possível, ou extremamente difícil», poderá o autor promover a citação por editais. Preconiza o inciso I do art. 256 do CPC/15, *verbis*:

Art. 256. A citação por edital será feita:
I - quando **desconhecido** ou incerto o citando; (grifamos)

59. Assim, a citação poderá ser por edital, inclusive conforme jurisprudência abaixo:

CITAÇÃO POR EDITAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INVASÃO DE CONJUNTO HABITACIONAL. INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 231, i, DO CPC. A inexistência de relações jurídicas, contemporâneas ou anteriores à propositura da ação de reintegração de posse, entre os proprietários e notórios invasores de conjuntos habitacionais urbanos, provoca a incidência do disposto no inc. 1 do art. 231 do CPC, permitindo a citação dos réus por edital. - Julgados 72/79.



“Porém o Senhor dos exércitos será exaltado em juízo; e Deus, o Santo, será santificado em justiça. Isaías 5:16, Bíblia Sagrada”

11

(TARS - MS no. 188.089.643 - ia C. Civ. - Rei. Luiz Felipe Azevedo Gomes - J. 02.05.1989) (grifamos)

60. No corpo do acórdão, cuja, ementa citamos acima, o Relator Luiz Felipe menciona, *in verbis*:

E que, no caso em exame, em **que o esbulho é cometido por inúmeras pessoas que invadem um conjunto residencial, sem ostentar qualquer título de domínio ou de posse, não se pode exigir do esbulhado que identifique os réus da ação possessória.** (grifamos)

61. Outro não foi o entendimento da 5ª Câmara Cível, ao proferir decisão no agravo de instrumento nº 195.176.623, senão vejamos:

AGRAVO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - VILA COMUNITÁRIA - CITAÇÃO - RÉUS DESCONHECIDOS - IMPOSSIBILIDADE DA CITAÇÃO PESSOAL DE TODOS OS OCUPANTES - CITAÇÃO POR EDITAL - ART. 231 DO CPC - Impossível para a parte autora identificar todos os ocupantes da área, na qual já existe uma associação comunitária. **Quando desconhecidos ou incertos os réus, pelas circunstâncias, inacessível o local, procede-se à citação por edital, nos termos do art. 231, incs. I e II, do CPC,** com divulgação pelo rádio. Precedente de citação por edital no MS nº 188.089.643 - Julgados 72/79. (TARS - Ag. 195.176.623 - 5ª C. Civ. - Rel. Silvestre Jasson Ayres Torres - J. 02.05.1996) grifamos.

62. No entanto, também é admitido pela jurisprudência, que o Oficial de Justiça, por ocasião do cumprimento da ordem de reintegração, proceda a identificação dos ocupantes e proceda a citação. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (in CPC Comentado, 4a. ed., Ed. RT, pgs. 1284) sustentam, *verbis*:

Qualificação do réu na possessória. Se o autor menciona que houve esbulho de sua posse por uma pessoa, ou pessoas, determináveis, ainda que não se dê a qualificação e o nome completo, a inicial não poderá ser indeferida. A sentença será dada entre o autor e essas pessoas determináveis, nada havendo de anormal nestas circunstâncias.

63. A decisão publicada na RT 704/1123, dispôs, *verbis*:

Não constitui óbice ao prosseguimento do feito o fato de, em ação possessória, o autor não indicar, desde logo, na inicial, todas as pessoas que acusa de esbulho.

64. Igualmente foi publicada na RT 744/1172 (no mesmo sentido: Lex-JTA 146/96), decisão do STJ (maioria), *verbis*:

Em caso de ocupação de terras por milhares de pessoas, é inviável a citação de todos para compor a ação de reintegração de posse, eis que essa exigência tornaria impossível qualquer medida judicial.

CONCLUSÃO E PEDIDOS

65. Diante do exposto, preenchidos os requisitos aplicáveis à espécie, preceituados nos artigos 560 e 561 do Código de Processo Civil, combinados com os artigos 499, 500 e 506 do Código Civil, **requer a V.Exa. se digne deferir:**



a) Os benefícios da Justiça Gratuita, conforme art. 98 e 99 do CPC/15;

b) a **reintegração liminar** da Autora (artigo 562 do Código de Processo Civil), mediante expedição de **mandado liminar**, sobre os imóveis matrículas n.ºs 1.830 e 4.607, ambos situados na Rua Pernambuco n.º 367, Bairro Centro, Pedro Gomes-MS, CEP: 79410-000, com características e confrontações encontram-se descritas nas matrículas do CRI de Pedro Gomes-MS em anexo, cujo local situa-se a congregação, Igreja Evangélica Assembleia de Deus em Pedro Gomes – IEADPG, com suas benfeitorias e instalações, cujas características e confrontações descritas nas anexas matrículas, devem constar do mandado liminar, se deferido;

c) face a impossibilidade de identificar e individualizar todos os ocupantes do imóvel, **requer sejam citados por edital**, ou seja, determinado ao Sr. Oficial de Justiça que proceda a identificação de todas as pessoas físicas que lá encontrar, como participante da seita criada pelo Réu, autorizando-o, ainda, a utilizar as faculdades previstas no artigo 212, § 2º. do CPC, para as diligências necessárias;

d) a **citação** do Réu Jonas Gonçalves Coelho, bem como de sua mulher, Hosana Rodrigues Queiroz, na Rua Ceará s/n.º - ao lado da Drogaria Saúde, Centro, CEP: 79.410-000, Pedro Gomes-MS e das demais pessoas dissidentes que estiverem a favor do primeiro, encontradas na congregação na Rua Pernambuco n.º 367, Bairro Centro, Pedro Gomes-MS, CEP: 79410-000, para que contestem, querendo, a presente ação, sob pena de revelia;

e) a **procedência da ação**, com a reintegração definitiva da Autora nos imóveis, e a final condenação do Réu no pagamento de custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações de lei, além de perdas e danos, a serem apuradas em execução de sentença, bem como a cominação de multa ao Réu caso volte a praticar novos atos de espoliação;

f) o **depoimento pessoal** do Réu, e **dos demais esbulhadores**, sob pena de confessos;

g) a **produção de provas** por todos os meios em direito admitidos, especialmente a oitiva de testemunhas, se necessário, a serem oportunamente arroladas.

Dá-se à causa o valor de R\$ 151.042,37 (cento e cinquenta e um mil e quarenta e dois reais e trinta e sete centavos), correspondente ao valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido, consoante artigo 292, inciso IV do CPC/15.

Nestes termos

Pede e espera merecer deferimento.

Pedro Gomes-MS, na data constante do protocolo eletrônico.

pp. Jairo Pires Mafra – Adv.
Oab-ms 7.906

